



## “Estilhaços de uma razão encarnada”: a crítica que sustenta a teoria crítica da constituição

“Shards of an embodied reason”: the critique that sustains the critical theory of the constitution

Guilherme Gonçalves Alcântara<sup>1</sup>

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) - Belo Horizonte/MG

[guilhermeralcantara@msn.com](mailto:guilhermeralcantara@msn.com)

**CONTEXTO:** Qual é a ideia de crítica na teoria crítica frankfurtiana, e como essa ideia possibilita reformular a teoria do direito e da constituição?

**OBJETIVO:** Guiado por estas perguntas, o presente ensaio visa apresentar uma revisão bibliográfica de textos seminais para a compreensão da noção de crítica da teoria crítica, delineando seus elementos constitutivos e seus processos de correção ao longo do século XX.

**MÉTODO:** Revisão bibliográfica, reconstrução crítica.

**RELEVÂNCIA/ORIGINALIDADE:** A relevância deste estudo reside no esclarecimento dos aportes teórico-metodológicos de uma *teoria crítica da constituição*.

**RESULTADOS:** Os resultados são a indicação de seis elementos constitutivos da *teoria crítica da constituição*.

**CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS/METODOLÓGICAS:** São eles: i) a recusa a qualquer tipo de dualismo que isola teoria e realidade; ii) o reconhecimento do caráter prático da teoria crítica; iii) a aposta na racionalização social; iv) a adição da genealogia como ponto de vista metacrítico; v) o abandono da lógica proposicional em prol da lógica da resposta e da pergunta.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição; Crítica; Teoria Crítica; Teoria Tradicional.

**CONTEXT:** What is the idea of criticism in Frankfurt's critical theory, and how does this idea make it

\* **Editor:** Prof. Dr. Flávio Quinaud Pedron. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4259444603254002>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4804-2886>.

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG (UNIFG). Pesquisador do SerTão: Núcleo Baiano de Estudos em Direito & Literatura (RDL). Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito e Literatura - Legis Literae (UNIUBE/MG). Pesquisador do Grupo de Estudos Teoria Crítica e Constitucionalismo (UFMG). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3545235149164538>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2210-1270>.

possible to reformulate the theory of law and the constitution?.

**OBJECTIVE:** Guided by these questions, the present essay aims to present a bibliographic review of seminal texts for the understanding of the notion of critique of critical theory, outlining its constitutive elements and its correction processes throughout the 20th century.

**METHOD:** Bibliographic review.

**RELEVANCE/ORIGINALITY:** The relevance of this study lies in the clarification of the theoretical-methodological contributions of a critical theory of the constitution.

**RESULTS:** The results are an indication of six constitutive elements of the critical theory of the constitution.

**THEORETICAL/METHODOLOGICAL CONTRIBUTIONS:** They are: i) the refusal of any type of dualism that isolates theory and reality; (ii) recognition of the practical character of critical theory; (iii) the commitment to social rationalization; (iv) the addition of genealogy as a metacritical point of view; (v) the abandonment of propositional logic in favor of the logic of the answer and the question.

**KEYWORDS:** Constitution; Criticism; Critical Theory; Traditional Theory.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO; 1 AS APORIAS DA TEORIA CRÍTICA; 2 A REFORMULAÇÃO DA TEORIA CRÍTICA, POR HABERMAS; 3 UMA TEORIA CRÍTICA DA CONSTITUIÇÃO, POR CATTONI DE OLIVEIRA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

**SUMMARY:** INTRODUCTION; 1 THE APORIAS OF CRITICAL THEORY; 2 THE REFORMULATION OF CRITICAL THEORY, BY HABERMAS; 3 A CRITICAL THEORY OF THE CONSTITUTION, BY CATTONI DE OLIVEIRA; FINAL CONSIDERATIONS; REFERENCES.

## ▪ INTRODUÇÃO

A Teoria Crítica constitui uma das maiores tradições intelectuais do século XX, de grande importância para a filosofia, a teoria política, a estética e teoria da arte, o estudo da literatura e música europeias modernas, a história das ideias, a sociologia, a psicologia e os estudos culturais. Uma equipe de colaboradores bastante conhecidos figuram entre os principais nomes da teoria crítica, dentre eles, Max Horkheimer, Theodor Adorno, Herbert Marcuse, Walter Benjamin, Jürgen Habermas e Axel Honneth, bem como pensadores menos conhecidos, mas igualmente importantes, como Friedrich Pollock, Franz Neumann, Erich Fromm e Otto Kirchheimer, além de outros nomes recentes, como John Abromeit, Rahel Jaeggi, Nancy Fraser, Donna Haraway, Seyla Benhabib e James Ingram, dentre outros, que hoje dão continuidade, não sem ressalvas, a tal tradição.

Como veremos, *Teoria crítica* é o termo cunhado por Max Horkheimer em

1937 para descrever o projeto de trabalho do Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt. Definida contra a concepção tradicional de teoria que governa as ciências (incluindo as ciências sociais ou humanas, como a sociologia), e sua noção de que a teoria é um sistema de proposições abstratas (ou seja, a-históricas, as-subjetivas e as-sociais), passíveis de serem verificadas empiricamente, a teoria crítica sustenta que o conhecimento científico é histórico, em certa medida subjetivo e, certamente, social.

A tentativa de separar os conceitos de seus produtores dá origem ao que Horkheimer se referiu como *razão instrumental*. Assim, a teoria crítica está, em última análise, preocupada com o que é possível saber, dado que o status ontológico (seja do sujeito, seja do objeto da teoria) jamais pode ser dado como certo. A palavra *crítico* deve, assim, ser entendida em oposição, inspirada na obra de Immanuel Kant, ao termo *analítico*: refere-se ao conjunto de conceitos cujo alcance é sempre e necessariamente maior do que sua compreensão.

Não podemos ver, segurar ou pensar adequadamente algo tão vasto quanto o universo em sua totalidade, por exemplo, mas sem o conceito de universo não poderíamos nos situar no tempo e no espaço. O mesmo pode ser dito de conceitos como *direito*, mas também nação, sociedade, comunidade, política, etc., todos necessários para pensar o mundo, embora nenhum seja verificável em sentido estritamente científico. Em geral, a teoria crítica explora as conexões, sobreposições, interseções e interferências entre as três esferas do desenvolvimento econômico, da vida psíquica e da cultura.

O ponto de partida da teoria crítica, derivada em parte de Karl Marx, mas também inspirada em Émile Durkheim e Max Weber, é a *modernidade* como processo de grande transformação do mundo ocorrido em meados do século XIX. Isso acarreta três consequências: a tradição não pode ser usada como guia para pensar nem o presente, nem o futuro; a sociedade se estilhaçou em subsistemas semi-autônomos (por exemplo, o mercado, as várias profissões, a indústria), tornando difícil, ainda que necessário, encontrar maneiras de falar do *todo*; o bom, o verdadeiro e o belo foram desagregados, apresentando novos desafios à ética, à filosofia e à estética.

Sob tais condições, a teoria crítica, sobretudo a sua primeira geração, interessou-se nos motivos pelos quais a sociedade humana falhou em cumprir a promessa do esclarecimento e se tornou desigual, injusta e em grande parte cética, cínica, indiferente. Testemunhas da barbárie da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais, a primeira geração de teóricos críticos talvez possa ser perdoada pela

desolação de suas perspectivas. Atualmente o termo também é usado para se referir – muito vagamente – a qualquer forma de teorização nas ciências humanas e sociais, mesmo quando isso não é consistente com a perspectiva da Escola de Frankfurt original. Isso tendeu a esvaziar o termo de qualquer significado e tornou invisíveis suas preocupações políticas e metodológicas.

Este ensaio examina algumas preocupações teóricas compartilhadas que deram impulso à teoria crítica ao longo de sua história, ao mesmo tempo, em que mostra a diversidade entre seus proponentes que tanto contribui para sua riqueza como teoria social. O resultado é uma visão geral da história da Teoria Crítica no século XX, um exame de suas preocupações conceituais centrais e o esclarecimento dos elementos que constituem uma *teoria crítica da constituição*.

## 1 AS APORIAS DA TEORIA CRÍTICA

O primeiro capítulo de *Critique of power*, de Honneth (1993, p. 5), aborda o seminal ensaio *Teoria Tradicional e Crítica*, em que Horkheimer (1980) teria resumido a afirmação teórica e a posição política da teoria crítica da sociedade conforme projetada pela primeira geração do Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt. Neste texto, Horkheimer expõe as raízes práticas da concepção moderna de ciência para poder fundamentar a teoria crítica, entendida como expressão autoconsciente de processos de emancipação social e política, no contexto prático que se torna visível. Horkheimer (1980, p. 117-118) inicia retomando o modelo tradicional de ciência com a reflexão de Descartes sobre o método. De acordo com este modelo, a tarefa da teoria consiste na coleção de afirmações adquiridas dedutivamente e sua aplicação hipotética à realidade empírica. A verdade de uma teoria científica seria idêntica à força explicativa prognóstica de seu corpo de afirmações (HONNETH, 1993, p. 5).

O interesse de Horkheimer reside no modelo básico segundo o qual a idade moderna vislumbra a relação entre teoria científica e realidade. À medida que mais e mais segmentos da realidade são capturados em uma rede de afirmações hipotéticas, os processos naturais e sociais poderiam ser finalmente previstos e controlados teoricamente. Horkheimer (1980, p. 120-121) vê nessa função das teorias tradicionais, isto é, em sua capacidade de prever, controlar e, finalmente, *direcionar* a realidade, o contexto constitutivo da ciência moderna. Mas, como

Horkheimer aponta, a teoria tradicional não reconheceria seu próprio contexto constitutivo, uma vez que ficcionalmente separou-se de todos os processos sociais de produção: refletindo um mal-entendido significativo, a teoria tradicional se veria como teoria *pura* (HONNETH, 1993, p. 6- 7).

O sujeito conhecedor e o objeto conhecido são mutuamente determinados desde o início pelo processo social de cultivo da natureza, cujo produto é a história da espécie na totalidade. No entanto, a ciência moderna cai em um quando se considera livre de todos os vínculos, até mesmo desse processo de trabalho. Assim, os sujeitos atuantes não reconhecem as realizações constitutivas comuns, isto é, os progressos históricos, que o processo de produção esboçado, orientado para a dominação da natureza, tem proporcionado (HONNETH, 1993, p. 7; HORKHEIMER, 1980, p. 123-124).

De acordo com Honneth (1993, p. 8), Horkheimer usa o modelo epistemológico de Kant para esclarecer a construção derivada da filosofia da história que impulsiona a teoria crítica: assim como Kant traça o mundo dos objetos para a experiência possível de volta às capacidades estruturalmente dadas de um sujeito transcendental, o mundo social é considerado o produto ainda inconsciente do cultivo humano da natureza. Como sujeito singular da história, a espécie humana sempre já produz o mundo social, e o faz de maneira cada vez melhor. No entanto, permaneceria inconsciente deste progresso racional.

O primeiro elemento constitutivo da teoria crítica seria, portanto, a sua recusa a qualquer tipo de *dualismo* que compartimentasse *teoria e realidade, norma e fato, forma e matéria*; em suma: *forças produtivas* do conhecimento teórico e *relações produtivas* deste mesmo conhecimento. Pelo contrário, a teoria crítica sinaliza, precisamente, para a *contradição* entre as *forças produtivas* e as *relações de produção, constitutiva* de toda teoria, seja tradicional, seja crítica.

É essa interpretação da contradição ou tensão constitutiva entre forças produtivas e relações produtivas, segundo Honneth (1993, p. 9), que regeria a tentativa de Horkheimer de fundamentar uma teoria crítica da sociedade: as forças produtivas são vistas como um potencial emancipatório cuja organização não planejada no capitalismo é percebida apenas como expressão de autoengano humano. Como Horkheimer poderia definir com maior precisão conceitual o contexto prático ao qual a teoria crítica está constitutivamente relacionada se seu ponto de partida na filosofia da história reduz toda a prática social à atividade produtiva da espécie humana é a fonte da primeira ambivalência que Honneth (1993, p. 10) vê

nas reivindicações feitas por uma teoria crítica da sociedade<sup>2</sup>.

O pensamento tradicional representaria uma forma de conhecimento intelectualmente objetivada, coletada no processo histórico de dominação da natureza. Possuiria caráter prático porque resolve problemas científicos, resultantes da reprodução de uma organização de produção existente, por meio do esquema de um conjunto de proposições que permitem apenas a explicação e a previsão de processos naturais reais. Mesmo um nível mais elevado de reflexão sobre a mesma origem prática, que tornasse consciente a dinâmica de desenvolvimento imanente do processo de trabalho social, não poderia escapar desse quadro de aplicação.

A consequência do argumento de Horkheimer, na leitura de Honneth (1993, p. 12), é que a teoria crítica só poderia produzir um conhecimento técnico que, na melhor das hipóteses, anteciparia as condições futuras de aplicação das forças produtivas mais desenvolvidas, mas não permitiria uma crítica de seu modo atual de organização. A perfeição científica da dominação da natureza não conduziria ela mesma à *decisão racional* que, ao atribuir o potencial emancipatório das forças produtivas ao controle consciente dos produtores, romperia o autoengano das teorias tradicionais.

Neste ponto, porém, Honneth (1993, p. 12-13) percebe que Horkheimer introduz outra interpretação das condições sociais constitutivas da teoria crítica. Nesta versão, a teoria crítica não seria um componente imanente do processo de desenvolvimento do trabalho humano, mas uma expressão teórica de uma *atividade crítica* pré-científica, relacionada, de forma distanciada, a todo o contexto da vida social. Essa interpretação, que não tem como objeto a natureza, mas a própria *sociedade*<sup>3</sup>, leva Horkheimer não apenas a uma diferente formulação das condições sociais constitutivas da teoria crítica, como também à elaboração de seu segundo elemento constitutivo.

Segundo Honneth (1993, p. 13), Horkheimer persegue, então, o delineamento metodológico da teoria crítica da tradicional, tentando definir as

---

<sup>2</sup> “Uma teoria que se refere conscientemente ao processo de trabalho social e tenha como objeto a lógica desenvolvimentista imanente das realizações do trabalho social, e não os processos reais da natureza, poderia projetar ficcionalmente esse curso de desenvolvimento no futuro, mas não poderia então usá-lo como critério de crítica da vida social” (HONNETH, 1993, p. 11, tradução nossa).

<sup>3</sup> “Não se preocupa com uma extensão da dominação da natureza à vida social como controle social, mas com uma atividade que vai além do sistema funcional socialmente estabelecido” (HONNETH, 1993, p. 13).

diferentes maneiras pelas quais os dois tipos de teoria relacionam, respectivamente, o sujeito cognoscente ao objeto de investigação. Na atividade transformadora da natureza, da qual a teoria tradicional é a expressão, o sujeito se relaciona com um evento natural que representa uma realidade independente dele. Assim, no caso da teoria tradicional, o conhecimento científico é *externo* ao objeto de investigação. Já a teoria crítica tem como objeto a *sociedade em si*, e, assim, a *atividade crítica*, expressão da teoria crítica, é ela mesma parte da realidade investigada. Na teoria crítica, sujeito e objeto não são externamente opostos reciprocamente da mesma forma que nas teorias tradicionais. Essa segunda interpretação entende a teoria social crítica como a objetivação científica de uma *atividade práctico-crítica* (HONNETH, 1993, p. 14).

A teoria crítica é um momento praticamente transformador na realidade social que investiga, uma vez que orienta a práxis social na qual se sabe ter sido produzida. A relação alterada de sujeito e objeto denota um *segundo elemento constitutivo* da teoria crítica. Doravante, não é mais apenas o conhecimento das condições práticas de sua própria origem; ao mesmo tempo, a teoria crítica é a aplicação controlada de um conhecimento orientador da ação à práxis política (HONNETH, 1993, p. 14).

Tal formulação, para Honneth (1993, p. 15), revela a disparidade entre a caracterização epistemológica da teoria crítica e a filosofia da história que a fundamenta. A estrutura de ação na base da luta social, sob a qual se baseia o segundo elemento constitutivo da teoria crítica, seria de um tipo diferente daquela da atividade de apropriação da natureza do trabalho, fundamento do primeiro elemento constitutivo. Enquanto no trabalho social a espécie humana preservaria e expande sua vida social na proporção da conquista prática dos processos naturais, a atividade crítica questionaria precisamente o modo de organização existente desse processo de autopreservação social. Um poder objetivo e predeterminado da natureza corresponde à atividade do trabalho. Ao contrário, a historicidade de uma relação produtiva socialmente estabelecida corresponde à atividade práctico-crítica.

Se o trabalho deriva de uma pressão objetiva pela sobrevivência, os incentivos para a atividade práctico-crítica nasceriam da experiência subjetiva de uma injustiça predominante, estruturalmente ligada a uma dada distribuição do trabalho social entre as classes sociais. Assim, Horkheimer, lido por Honneth (1993, p. 16), entende o quadro prático de aplicação da Teoria Crítica como o processo de interpretação dialogicamente mediada da realidade social à luz da injustiça vivida

pela classe oprimida.

No entanto, apesar desta definição epistemológica de teoria crítica, Horkheimer não teria tratado seriamente as dimensões de ação presentes na luta social como uma esfera autônoma de reprodução social. Por isso, Horkheimer teria ignorado a possibilidade de compreender suficientemente a organização interpretativa da realidade social. O resultado, de acordo com Honneth (1993, p. 17), é um *déficit sociológico* na ciência social interdisciplinar que Horkheimer projeta como programa de uma teoria social crítica.

No capítulo três de *Pathologies of reason*, Honneth (2009, p. 43) aprofunda a questão de como é possível encontrar um ponto de vista apropriado para interrogar criticamente as sociedades liberal-democráticas sem tomar emprestado da filosofia da história, como o fez o círculo íntimo da primeira geração da teoria crítica. Ele se esforça em defender o modelo clássico de teoria crítica, ainda que sob ressalvas, através da reconstrução da forma ideal desse tipo de crítica, de modo a saber se a ideia central por trás de todo o projeto ainda pode ser defendida hoje, a despeito de sua execução malograda e de seus ultrapassados pressupostos histórico-filosóficos e sociológicos (HONNETH, 2009, p. 45).

A partir das considerações de Walzer (1993) em *Interpretation and social criticism*, Honneth (2009, p. 48) faz uma distinção entre três modelos de crítica social. Conforme o procedimento que usam, eles são sequencialmente designados com os conceitos de *construção*, *reconstrução* e *genealogia*. Com a abordagem construtiva, o procedimento é de uma justificação capaz de acordo geral para atingir princípios normativos em cuja luz a ordem institucional de uma sociedade pode ser criticada. Nas abordagens reconstrutivas, ao contrário, tenta-se descobrir ideais normativos das instituições e práticas *da própria realidade social* que possam ser adequados para a crítica da realidade existente. Finalmente, na abordagem genealógica a realidade social deve ser criticada, demonstrando a necessária alternância de seus ideais normativos em práticas que estabilizam a dominação.

Segundo Honneth (2009, p. 49), as origens filosóficas da teoria crítica ainda estavam fortemente enraizadas na tradição do hegelianismo de esquerda para poder jogar fora o pensamento de uma justificação procedimental de normas que remonta a Kant, Horkheimer, Adorno e Marcuse, que sempre buscaram uma forma *reconstrutiva*, ou *imanente*, de fundamentação em suas críticas sociais. A crítica da ideologia marxista desde o início pressupôs que deve haver na própria realidade social ideias normativas, por meio das quais a realidade do capitalismo poderia ser



criticamente justificada. O princípio metodológico reconstrutivo ou imanente é desdobramento do segundo elemento constitutivo da teoria crítica acima apontado, a saber a sua pertença à realidade social que se propõe a criticar<sup>4</sup>.

De acordo com Honneth (2009, p. 49-50), os membros da Escola de Frankfurt nunca abandonaram realmente essa proposição metodológica peculiar à teoria crítica e que não se confunde com o método hermenêutico de Walzer, uma vez que a teoria crítica usa um conceito de razão que pode justificar a validade normativa dos ideais levantados de forma imanente. Aqui, afirma Honneth (2009, p. 50), o ponto de partida é a premissa hegeliana de esquerda segundo a qual a reprodução social ocorre por meio de formas de prática social nas quais as realizações racionais dos seres humanos são incorporadas e acumuladas. Essas realizações racionais se desdobrariam consoante o progresso que se realiza através do processo de aprendizagem com a ação social.

A cada novo nível de reprodução social, a racionalidade humana assumiria, assim, uma forma mais desenvolvida, de modo que toda a história humana poderia ser entendida como um processo de *realização da razão*. Deste modo, a reconstrução normativa deve significar descobrir na realidade social de uma dada sociedade aqueles ideais normativos que oferecem um ponto de referência para uma crítica justificada porque representam a corporificação da razão social. Assim, a teoria crítica resolve o problema de justificação colocado por toda forma imanente de crítica social ao recorrer ao conceito de racionalização social. Tão logo possa ser demonstrado que um ideal disponível incorpora o progresso na *realização da razão*, ele pode produzir um padrão justificado para criticar a ordem social dada. A crença na racionalização social é o *terceiro elemento constitutivo* da teoria crítica.

Honneth (2009, p. 51-52) julga que a experiência devastadora do nacional-socialismo alemão levou os membros da Escola de Frankfurt a duvidar do método imanente e baseado na *racionalização social* projetado para a teoria crítica. O estabelecimento do sistema de dominação nacional-socialista mostrou que, sob a validade social de um ideal, uma prática social também pode se desenvolver tão longe de seu significado moral original quanto se possa imaginar. O significado dos ideais ou princípios normativos provou ser muito mais vulnerável do que havia sido

---

<sup>4</sup> “Uma vez que a Teoria Crítica, distinta das abordagens tradicionais, tinha que estar consciente de seu contexto de desenvolvimento social, bem como de sua aplicação política, e assim deveria representar uma espécie de autorreflexão do processo histórico, as normas ou princípios aos quais a crítica se referia só poderiam ser aqueles que estavam de alguma forma ancorados na própria realidade histórica” (HONNETH, 2009, p. 49).

previsto pelo programa crítico original. Percebeu-se que uma norma moral não prescreve por si mesma como deve ser aplicada socialmente. Pelo contrário, seu significado pode ser transformado até que ele perca o núcleo normativo que originalmente justificou seu desenvolvimento.

Por isso que, no final da década de 1930, Honneth vê uma aproximação da teoria crítica com a genealogia de Nietzsche. Contudo, Horkheimer, Adorno e Marcuse não teriam simplesmente substituído seu programa crítico reconstrutivo-imanente pela ideia de crítica genealógica delineada alhures. Em vez disso, Honneth entende que a teoria crítica absorveu a genealogia em seu modelo reconstrutivo como uma espécie de *ponto de vista metacrítico*. O que resultou dessa síntese de Hegel e Nietzsche como modelo de crítica social é assim descrito por Honneth (2009, p. 52): “a cada tentativa de realizar uma crítica imanente da sociedade sob as premissas da racionalização social deve pertencer o projeto genealógico de estudar o contexto real de aplicação das normas morais”.

Sem a adição de tal teste histórico genealógico, a crítica não poderia ter certeza de que os ideais a que ela aduz ainda possuem na prática social o significado normativo que originalmente os distinguia. Nessa medida, a crítica social julga as normas à disposição simultaneamente por dois lados: de um lado, as normas devem satisfazer o critério de serem ideais socialmente incorporados, ao mesmo tempo em que são a expressão da racionalização social; por outro lado, deve ser testado se eles ainda possuem seu significado original. Hoje, não é mais possível ter uma crítica social que não lance mão do método genealógico como um detector para descobrir as mudanças sociais de significado de seus ideais principais (HONNETH, 2009, p. 52-53). A adição da *genealogia* como ponto de vista *metacrítico* constitui o quarto elemento da teoria crítica, adquirido após a experiência do nacional-socialismo.

Enfim, Honneth percebe que a teoria crítica une de certa forma todos os três modelos distinguidos em seu ensaio em um único programa. A justificativa construtiva de um ponto de vista crítico fornece uma concepção de racionalidade que estabelece uma conexão sistemática entre racionalidade social e validade moral. Deve-se então mostrar reconstrutivamente que essa racionalidade potencial determina a realidade social na forma de ideais morais. E esses ideais morais, por sua vez, devem ser vistos sob a condição genealógica de que seu significado original pode ter se tornado socialmente irreconhecível. O que a Teoria Crítica outrora quis dizer com a ideia de crítica social, para Honneth (2009, p. 53), não pode ser defendido a não ser por meio deste altamente exigente padrão.

## 2 A REFORMULAÇÃO DA TEORIA CRÍTICA, POR HABERMAS

A finalidade da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas (2012) é introduzir fundamentos normativos de uma teoria da sociedade que ofereçam uma alternativa à filosofia da história em que se apoiou a teoria crítica do círculo íntimo da primeira geração da escola de Frankfurt: “essa alternativa se recomenda como moldura no interior da qual a investigação interdisciplinar do padrão seletivo da modernização capitalista pode ser retomada” (2012, p. 715). No último capítulo de sua *Teoria da ação comunicativa*, Habermas (2012, p. 679-680) recorda “os núcleos temáticos que absorveram a atenção da Teoria Crítica em seus primórdios”, preocupada com a questão da racionalização como reificação<sup>5</sup>. São eles

a) as formas de integração das sociedades pós-liberais; b) a socialização na família e o desenvolvimento do eu; c) a cultura de massa e os meios de comunicação de massa; d) a psicologia social do protesto que silenciou; e) a teoria da arte; f) a crítica da ciência e do positivismo.

Segundo Habermas (2012, p. 684-685), durante os anos 1930, o círculo íntimo do Instituto de Pesquisas Sociais<sup>6</sup> julgou que uma *sociedade totalmente administrada* caracterizada por “um modo de socialização repressivo que exclui a natureza interna”, bem como por “um controle social exercido pelos canais de comunicação de massa que a tudo penetra” se consolidava.

As esperanças deste círculo residiam em uma “filosofia da história segundo a qual o potencial racional da cultura burguesa seria liberado em movimentos sociais sob a pressão das forças produtivas desenvolvidas” (HABERMAS, 2012, p. 687). Entretanto, “quanto mais avançavam os trabalhos da crítica da ideologia”, afirma Habermas (2012, p. 687), tanto mais este círculo se convencia de que “a cultura nas sociedades pós-liberais perdia sua autonomia, sendo incorporada ao mecanismo do sistema econômico-administrativo, assumindo formas dessublimadas de cultura de massa”.

---

<sup>5</sup> Sobre o tema da reificação, tão caro à teoria crítica, vide Lukács (2003); Honneth (2018) e Jay (2008).

<sup>6</sup> “[...] Neumann, Kirchheimer, Fromm e Benjamin [...] têm em comum uma avaliação diferenciada do caráter complexo e contraditório das formas de integração das sociedades pós-liberais, da socialização da família e da cultura de massa [...] linhas de pesquisa [...] [que] poderiam ter oferecido pontos de partida para uma análise dos potenciais que resistem à reificação da consciência” (2012b, p. 684-685).

Neste cenário, Habermas (2012, p. 687) as forças produtivas do pensamento crítico se deslocariam “no sentido de uma turva assimilação ao seu contrário”, isto é, no abandono da razão e na aposta na libido (MARCUSE, 1972), na religião (HORKHEIMER, 2000), ou na arte não comercial (ADORNO, 2008). “A fragilidade dos fundamentos dessa filosofia da história” de matriz hegeliana/marxista<sup>7</sup> teria deixado entrever, de acordo com Habermas (2012, p. 687), “as razões que levaram essa teoria da sociedade [...] a fracassar e os motivos que levaram Horkheimer e Adorno a reduzir o projeto teórico às dimensões de algumas reflexões especulativas sobre a ‘Dialética do esclarecimento’”.

Segundo Habermas (2012, p. 687-688), a teoria crítica baseada na filosofia da história peca por confrontar, sem qualquer mediação, “a consciência dos indivíduos com os mecanismos de integração social”, defeito que se associa ao que Honneth chamou de *déficit sociológico* da primeira versão da teoria crítica. Para libertar o materialismo histórico dos impasses desta filosofia da história, Habermas aposta em uma *teoria do agir comunicativo* capaz de “se assegurar do conteúdo racional de estruturas antropológicas profundas colocando-se *inicialmente* num plano de análise reconstrutivo, a-histórico”.

Tal projeto implicaria, de acordo com Habermas (2012, p. 688), duas abstrações capazes de eliminar os entraves da filosofia da história: “a abstração que permite distinguir entre o desenvolvimento de estruturas cognitivas e a dinâmica histórica dos eventos”; e “a abstração que permite distinguir entre evolução social e concreção histórica das formas de vida”. Tais abstrações poderiam ser compreendidas como a inserção detalhada do ponto de vista genealógico como *metacrítica*<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> “Os princípios do materialismo histórico, que enfocam a relação dialética entre as forças produtivas e as relações de produção, tinham-se transformado em proposições pseudo normativas sobre uma teleologia objetiva da história. Esta passou a ser tida como força impulsionadora da realização de uma razão que se manifesta de modo ambíguo nos ideais burgueses. E para se assegurar de seus fundamentos normativos a Teoria Crítica não tinha outra saída a não ser uma filosofia da história. Ora, esse terreno era impróprio para um programa de pesquisa empírico. Fazia falta um campo de objetivos claramente delimitado, como no caso da prática comunicativa cotidiana do mundo da vida, que conseguisse incorporar estruturas de racionalidade e permitisse identificar processos de reificação” (HABERMAS, 2012, p. 687).

<sup>8</sup> “Uma teoria da sociedade que não pode excluir a priori a possibilidade de desaprender é obrigada a assumir uma atitude crítica em relação à pré-compreensão que ela mesma adquire a partir do meio social em que está inserida, ou seja, tem de estar aberta à autocrítica. E a crítica só consegue detectar processos de ‘desaprendizagem’ nas deformações resultantes da exploração seletiva de um potencial de racionalidade e de entendimento, acessível outrora mas hoje soterrado” (HABERMAS, 2012, p. 721).

Uma vez que os ideais concretos inseridos nas formas de vida tradicionais já não são pontos de apoio confiáveis à teoria crítica, ela deveria tomar como ideia orientadora os níveis históricos alcançados em *processos de aprendizagem* evidentes na cultura. Por outro lado, ainda que possa retomar alguns objetivos do antigo projeto interdisciplinar de teoria crítica, a sua pertença à realidade social que aspira criticar a impede de “julgar criticamente nem classificar normativamente totalidades, ou seja, formas de vida e culturas, formações sociais ou épocas *em sua totalidade*” (HABERMAS, 2012, p. 688-689). Neste sentido, “o papel específico da teoria da sociedade pode ser comparado ao *poder focalizador de uma lente*” (HABERMAS, 2012, p. 689, grifo nosso).

A partir do conceito de *razão comunicativa*, imanente ao *entendimento como telos da linguagem*, a teoria crítica da sociedade “já não é forçada a se assegurar do conteúdo normativo da cultura burguesa [...] embrenhando-se na crítica da ideologia” (HABERMAS, 2012, p. 715). A razão comunicativa possibilita às ciências sociais “entrar numa relação cooperativa com uma filosofia que assume como tarefa precípua construir uma teoria da racionalidade” (HABERMAS, 2012, p. 715). Retomando um ponto central do texto *Teoria tradicional e teoria crítica*, de Horkheimer, Habermas (2012, p. 724) reconhece a consciência que a teoria crítica da sociedade tem “da autorreferencialidade de seu empreendimento”, isto é, do fato de que o contexto de formação da teoria não lhe ser exterior, mas fazer “parte dos nexos objetivos da vida que pretende apreender” de forma reflexiva. Por isso, afirma Habermas (2012, p. 724),

[...] uma teoria da sociedade que pretende certificar-se das estruturas gerais do mundo da vida [...] apenas pode esperar estar à altura da razão de ser (*ratio essendi*) de seus objetos quando houver uma razão para pensar que o contexto vital objetivo em que o próprio teórico se encontra revela-lhe a razão de conhecer (*ratio cognoscendi*).

Razão pela qual as situações problemáticas propiciadas pelo próprio desenvolvimento social “constituem uma porta de acesso privilegiada” para a teoria crítica, uma vez que “através delas os contemporâneos podem descobrir objetivamente as estruturas gerais de seu mundo da vida” (HABERMAS, 2012, p. 727). Com essas considerações, Habermas está afastando a teoria crítica da *lógica proposicional*, no qual o verdadeiro ou o falso da teoria estaria em suas proposições, e a aproximando-a da *lógica da resposta e da pergunta* (COLLINGWOOD, 1939, p. 29-43), sobre a qual se baseia também a *hermenêutica filosófica* (GADAMER, 1997, p.

544).

Deduzimos, assim, um *quinto elemento constitutivo* da teoria crítica, qual seja: o abandono da lógica proposicional em prol da lógica da resposta e da pergunta, segundo a qual as respostas da teoria estão estreitamente correlacionadas às questões colocadas por essa mesma teoria. Neste sentido, são as forças *ilocucionárias*, e não as *locucionárias* da linguagem, que impulsionam a teoria crítica da sociedade. O conceito de verdade, que a teoria crítica compartilhava com a tradição filosófica, em geral, foi substituído por um modelo discursivo e comunicativo de argumentação em uma comunidade de pesquisadores.

Como notou Seyla Benhabib (1986, p. 346), ao mesmo tempo em que traz ganhos indiscutíveis, a mudança de paradigma na teoria crítica da filosofia da história para o agir comunicativo corre o risco de certas perdas. A tentativa de evitar o historicismo de Hegel e Marx pode levar a certos modos de argumentação que são considerados ora "transcendentais", ora "quase-transcendentais", ora "reconstrutivos", todas vertentes de argumentação que envolvem afirmações mais fortes do que podem ser justificadas e que obscurecem alguns dos *insights* essenciais que a mudança de paradigma para a razão e a ação comunicativas trazem consigo, a saber: a ênfase na pluralidade; a estrutura narrativa e interpretativa da ação; as esperanças utópicas de um acesso comunicativo às interpretações de necessidades e o projeto de justiça que promova solidariedade.

Logo no primeiro capítulo de *Facticidade e validade*, Habermas (2020, p. 35-36) expõe que o que possibilita a razão comunicativa é o meio linguístico através do qual as interações são tecidas e as formas de vida são estruturadas. Essa racionalidade se inscreve no *telos* linguístico da compreensão mútua e forma um conjunto de condições que tanto a possibilitam quanto a limitam. Quem recorre a uma linguagem natural para chegar a um entendimento com um destinatário sobre algo no mundo é obrigado a assumir uma atitude performativa e comprometer-se com certos pressupostos.

A razão comunicativa ofereceria um guia para reconstruir a rede de discursos que, visando formar opiniões e preparar decisões, fornece a matriz da qual emerge a autoridade democrática. Nessa perspectiva, as formas de comunicação que conferem legitimidade à formação da vontade política, à legislação e à administração da justiça aparecem como parte de um processo mais abrangente em que os mundos da vida das sociedades modernas são racionalizados sob a pressão de imperativos sistêmicos. Ao mesmo tempo, tal reconstrução forneceria um padrão

crítico, contra o qual as práticas atuais – a realidade opaca e desconcertante do estado constitucional – poderiam ser avaliadas (HABERMAS, 2020, p. 37-38).

Atirados de um lado para outro entre facticidade e validade, a teoria política e a teoria jurídica hoje estariam, segundo Habermas (2020, p. 39), se desintegrando em campos incomunicáveis. A tensão entre abordagens normativas, constantemente em perigo de perder contato com a realidade social, e abordagens objetivistas, que excluem todos os aspectos normativos, deveria ser tomada como uma advertência contra a fixação em um ponto de vista disciplinar. Em vez disso, a teoria crítica baseada no agir comunicativo estaria aberta a diferentes pontos de vista metodológicos (participante *versus* observador), diferentes objetivos teóricos (explicação interpretativa e análise conceitual *versus* descrição e explicação empírica), perspectivas de diferentes papéis (juiz, político, legislador, cliente e cidadão), e diferentes atitudes pragmáticas de pesquisa (hermenêutica, crítica, analítica, etc.).

A teoria da ação comunicativa já absorveria em seus conceitos fundamentais a tensão entre facticidade e validade. Com isso, ela preservaria o vínculo com a concepção clássica de uma conexão interna, ainda que mediada, entre sociedade e razão e, portanto, entre as restrições e necessidades sob as quais se realiza a reprodução da vida social, por um lado, e a ideia de uma conduta de vida consciente, por outro. E, para explicar como a reprodução da sociedade pode proceder em um terreno tão frágil como o das reivindicações de validade que transcendem o contexto, o meio do direito, particularmente na forma moderna do direito positivo (ou promulgado), oferece-se como candidato a tal explicação. A *forma jurídica* moderna possibilita comunidades altamente artificiais, associações de pessoas jurídicas livres e iguais, cuja integração se baseia simultaneamente na ameaça de sanções externas e na suposição de um acordo racionalmente motivado<sup>9</sup> (HABERMAS, 2020, p. 40-41).

Nos mundos da vida desencantados, internamente diferenciados e pluralizados, aumentam-se os riscos de dissenso e, logo, de falhas na integração,

---

<sup>9</sup> Para Habermas (2020, p. 51), “enquanto a linguagem for usada apenas como um meio de transmissão de informações, a coordenação da ação ocorre por meio da influência mútua que os atores exercem uns sobre os outros de maneira intencional-racional. Porém, assim que as forças ilocucionárias dos atos de fala assumem um papel de coordenação da ação, a própria linguagem fornece a fonte primária de integração social. Somente neste caso se deve falar de ação comunicativa. Em tal ação, os atores nos papéis de falante e ouvinte tentam negociar interpretações da situação em questão e harmonizar seus respectivos planos mutuamente através da busca desenfreada de objetivos ilocucionários”.

uma vez que as esferas da ação comunicativa desvinculadas dos laços das autoridades sagradas e liberadas dos laços das instituições arcaicas. Neste cenário, a crescente necessidade de integração deve sobrecarregar irremediavelmente a capacidade integradora da ação comunicativa, especialmente se as esferas de interação estratégica funcionalmente necessárias estão crescendo, como no caso das sociedades econômicas modernas.

Uma saída para essa situação, segundo Habermas (2020, p. 50), é que os próprios atores cheguem a algum entendimento sobre a regulação normativa das interações estratégicas. A natureza paradoxal de tal regulação é revelada à luz da premissa de que facticidade e validade se separaram, para os próprios sujeitos atuantes, em duas dimensões mutuamente excludentes. Para os atores autointeressados, todas as características situacionais são transformadas em fatos que eles avaliam à luz de suas próprias preferências, enquanto os atores orientados para alcançar o entendimento dependem de um entendimento negociado em conjunto da situação e interpretam os fatos relevantes à luz da validade reconhecida intersubjetivamente.

No entanto, se as orientações para o sucesso pessoal e para a compreensão esgotam as alternativas para os sujeitos atuantes, então as normas adequadas como constrangimentos socialmente integradores às interações estratégicas devem atender a duas condições contraditórias que, do ponto de vista dos atores, não podem ser satisfeitas simultaneamente. Por um lado, tais regras devem apresentar restrições de fato que alterem as informações relevantes de tal forma que o ator estratégico se sinta compelido a adaptar seu comportamento da maneira objetivamente desejada. Por outro lado, eles devem, ao mesmo tempo, desenvolver uma força socialmente integradora, impondo obrigações aos destinatários – o que, de acordo com Habermas (2020, p. 61-62), só é possível com base em reivindicações de validade normativa reconhecidas intersubjetivamente.

O tipo de normas exigidas, portanto, deveria trazer a vontade de cumprir simultaneamente por meio de *coação de fato e validade legítima*. Normas desse tipo teriam que aparecer com uma autoridade que dota a validade com a força do factual, só que desta vez sob a condição da polarização já existente entre a ação orientada para o sucesso e aquela orientada para o entendimento, ou seja, sob a condição de uma incompatibilidade percebida entre *facticidade e validade*. A solução para esse enigma está no sistema de direitos que confere às liberdades individuais a força coercitiva da lei. Habermas vê (2020, p. 62), então, também, de



uma perspectiva histórica, que o cerne do direito moderno consiste em direitos privados que balizam o alcance legítimo das liberdades individuais e, portanto, são talhados para a busca estratégica de interesses privados.

Em contraste com a convenção e o costume, o direito promulgado não se baseia na *facticidade orgânica das formas de vida herdadas*, isto é, na tradição, mas na *facticidade produzida artificialmente* e encontrada na ameaça de sanções legalmente definidas, e que podem ser impostas por meio de ação judicial. Por outro lado, a *legitimidade* dos textos jurídicos é medida conforme a resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa – em última análise, conforme eles tenham surgido por meio de um processo legislativo racional, ou pelo menos poderiam ter sido justificados a partir de princípios pragmáticos, éticos e pontos de vista morais. Quanto menos uma ordem legal é legítima, ou pelo menos considerada como tal, mais outros fatores, destaca Habermas (2020, p. 65), como intimidação, força das circunstâncias, costume e puro hábito, devem intervir para reforçá-la.

Porém, as sociedades modernas são integradas não apenas *socialmente* por meio de valores, normas e compreensão mútua, mas também *sistemicamente* por meio de mercados e do uso administrativo do poder. O *dinheiro* e o *poder administrativo* são meios sistêmicos de integração societária que não necessariamente coordenam as ações pelas intenções dos participantes, mas objetivamente, “pelas costas” dos participantes<sup>10</sup>. Ambos os meios de integração sistêmica, dinheiro e poder, estão ancorados via *institucionalização jurídica* em ordens do mundo da vida, o qual, por sua vez, é integrado socialmente por meio da ação comunicativa (HABERMAS, 2020, p. 75).

Assim, para Habermas (2020, p. 76), o direito moderno está vinculado *a todos os três recursos de integração*. Por meio de uma prática de autodeterminação que exige que os cidadãos façam uso público de suas liberdades comunicativas, o direito extrai sua força socialmente integradora das fontes da solidariedade social. Por outro lado, as instituições de direito privado e público possibilitam o estabelecimento de mercados e órgãos governamentais, pois o sistema econômico e administrativo, que se separou do mundo da vida, opera nas formas do direito.

Como o direito está tão entrelaçado com o dinheiro e o poder administrativo quanto com a solidariedade, suas próprias realizações integradoras assimilam imperativos de origens diversas. Isso não significa que as normas jurídicas venham

---

<sup>10</sup> Desde Adam Smith, o exemplo clássico desse tipo de regulação é a “mão invisível” do mercado.

com rótulos nos dizendo como esses imperativos devem ser equilibrados. Nas diferentes áreas temáticas do direito, certamente as necessidades de regulação, às quais a política e o legislador respondem, têm fontes diferentes. Mas nos imperativos funcionais do aparato estatal, do sistema econômico e de outros subsistemas sociais, as posições de interesse normativamente não filtradas muitas vezes vencem apenas porque são mais fortes e usam a força legitimadora das formas jurídicas para encobrir sua força meramente factual.

Portanto, na leitura de Habermas, o direito, como meio para organizar as atividades do Estado relacionadas aos imperativos funcionais de uma sociedade econômica diferenciada, continua sendo um *meio de integração social profundamente ambíguo*. O direito pode fornecer ao poder ilegítimo a mera aparência de legitimidade. À primeira vista, não se pode dizer se as regulamentações legais merecem o assentimento dos cidadãos associados ou se resultam de uma autoprogramação administrativa e do poder social estrutural de tal forma que geram de forma independente a necessária lealdade de massa.

Mas mesmo a integração sistêmica alcançada por meio do dinheiro e do poder deve, conforme a autocompreensão constitucional da comunidade jurídica, permanecer dependente do processo socialmente integrador de autodeterminação cívica. A tensão entre o *idealismo do direito constitucional* e o *materialismo de uma ordem jurídica*, especialmente um direito comercial que reflete apenas a distribuição desigual do poder social, encontra seu eco no afastamento das abordagens filosóficas e empíricas do direito (HABERMAS, 2020, p. 77).

A partir daqui, podemos nomear um *sexto elemento constitutivo* que, na verdade, constitui uma das especificidades da *teoria crítica da constituição*. O direito, para Habermas, é um *meio de integração social e sistêmica*, uma espécie de *transformador* entre o *mundo da vida* e os *sistemas mercado e administração*, ao mesmo tempo, os instituindo e ancorando-os no mundo da vida. Essa sua ambiguidade se correlaciona com a tensão entre *facticidade* e *validade* que percorre todas as normas jurídicas.

Essa concepção de direito também rompe com o sentido comum atribuído ao direito pela primeira geração do círculo íntimo da teoria crítica. De acordo com Benhabib (1986, p. 348), a negligência de uma teoria da democracia e do direito é um dos principais pontos cegos da teoria crítica da Escola de Frankfurt, que manteve, em geral, a desconfiança marxista ortodoxa em relação às questões de legitimidade e à dimensão normativa das instituições políticas. Um dos ganhos

irreversíveis da mudança de paradigma para a racionalidade comunicativa é o fato dela ter reorientado a atenção para essa dimensão negligenciada. A ideia de uma ética comunicativa está intimamente ligada à visão de um ethos público democrático nas sociedades do capitalismo tardio.

### 3 UMA TEORIA CRÍTICA DA CONSTITUIÇÃO, POR CATTONI DE OLIVEIRA

Também Cattoni de Oliveira (2021, p. 122-123) vai buscar em *Teoria tradicional e teoria crítica*, de Horkheimer, os elementos que distinguem a Teoria Crítica da Constituição das teorias constitucionais tradicionais, retendo, de tal texto, “a herança de uma perspectiva ou abordagem interdisciplinar, histórica, crítico-reconstrutiva e antidualista, que se remete às amplas tarefas de uma teoria crítica da sociedade, da modernidade e da razão”, herança reconstruída através dos apontamentos de Habermas e Honneth, acima expostos.

A partir da *teoria discursiva* do direito habermasiana, Cattoni de Oliveira (2021, p. 124) propõe que se abra a teoria crítica da constituição “a um enfoque multidisciplinar e a um pluralismo hermenêutico, pragmático e metodológico”, apto a lidar com a tensão entre facticidade e validade reconstrutivamente. De Honneth, adota-se a súmula do procedimento metodológico frankfurtiano, isto é, uma crítica que sabe estar situada em um contexto histórico-social, e que toma de empréstimo desse mesmo contexto ideais normativos imanentes à realidade aptos a servirem de padrão desta mesma crítica social, ideais que não são tomados como mero dados, devido aos riscos de inércia e/ou retrocesso no processo de aprendizado da modernidade e suas integrações (sistêmicas ou sociais), “daí as necessárias ressalvas genealógicas ou desconstrutivas”<sup>11</sup> (OLIVEIRA, 2021, p. 124-125).

A partir de tais pressupostos, Cattoni de Oliveira (2021, p. 128-131) delinea as seguintes tarefas e perspectivas para uma teoria crítica da constituição:

---

<sup>11</sup> “[...] a Teoria Crítica da Sociedade, como tradição de pesquisa, se utiliza de critérios críticos imanentes à sociedade, como o faria uma hermenêutica crítica, na medida em que as próprias práticas sociais são expressão de um processo de racionalização social e cultural; mas, de forma reconstrutiva, considera que o sentido normativo de tais critérios é aberto e não se reduz ao mero existente, a significações dadas no contexto de uma dada tradição supostamente herdada e compartilhada, seja em razão do reconhecimento do pluralismo societário, seja em razão do caráter sujeito à interpretação construtiva no sentido de tais critérios; e, todavia, atenta às advertências genealógicas, considera que os processos de aprendizagem social e de integração da sociedade podem estar sujeitos a situações de inércia, de bloqueio e mesmo de retrocesso; o que, entretanto, não elimina a possibilidade de resgate discursivo, aprendizagem e autocorreção” (OLIVEIRA, 2021, p. 125-126).

Em um primeiro plano, a teoria crítica da constituição pode assumir as feições de uma *teoria da linguagem constitucional e da história (dos usos) dos conceitos constitucionais*. Neste sentido, a tarefa é reconstruir a “gramática discursiva focada na questão sobre a legalidade constitucional, da supralegalidade ou forma constitucional moderna”, a partir “dos termos, expressões e usos desses termos e expressões, cujo sentido se constrói ao longo da tradição do constitucionalismo na pluralidade de suas vozes” e que se tensionam e se contradizem, constituindo, assim, a própria forma jurídica moderna; seja do ponto de vista do participante, em que se tensionam autonomia pública e autonomia privada, seja do ponto de vista do observador, cuja tensão se dá entre capitalismo e democracia.

Em um segundo plano, a teoria crítica da constituição pode assumir as feições de uma “uma teoria da legitimidade constitucional”, preocupada em justificar o constitucionalismo democrático a partir da noção de autonomia (pública e privada) “como princípio moderno de legitimidade jurídico-política”. Neste sentido, uma constituição é legítima (e efetiva) “enquanto o próprio sentido de e da constituição for objeto de disputa política na esfera pública”, e não porque atende, supostamente, a determinados imperativos sistêmicos e/ou morais e políticos (OLIVEIRA, 2021, p. 142).

Em um terceiro plano, a teoria crítica da constituição assume as feições de uma *teoria sociológico-jurídica*, cujo objeto são as *tensões* ou *contradições constitutivas* do próprio constitucionalismo, isto é, a tensão entre *democracia* e *capitalismo*. Sob esta perspectiva, a do observador, o direito constitucional “pode ser visto como a expressão normativa e contrafactual dos processos políticos, sociais e econômicos”, e a questão da efetividade constitucional se entrelaça com a legalidade e a legitimidade, “rompendo-se com o dualismo metafísico real vs. ideal” (OLIVEIRA, 2021, p. 130).

Em um quarto e último plano, a teoria crítica da constituição pode assumir as feições de uma “teoria com sentido político-constitucional”, cuja contribuição é servir de suporte para a reconstrução e compreensão crítica da dinâmica constitucional, bem como aperfeiçoar o direito constitucional via polemização/radicalização na esfera pública dos “potenciais emancipatórios de uma compreensão procedimental do Estado Democrático de Direito que não abre mão dos compromissos do Estado Social de Direito” (OLIVEIRA, 2021, p. 128-131).

Assim, a teoria crítica da constituição diferencia-se das teorias tradicionais

do direito constitucional pela rejeição do dualismo metodológico que marcou o surgimento da teoria do estado, no século XIX, e da teoria da constituição, no século XX, seja o dualismo *norma e realidade*, com implicações no fenômeno da mutação constitucional<sup>12</sup>, por exemplo; seja o dualismo *legitimidade e efetividade*, com implicações na hermenêutica constitucional; seja o dualismo *constituição formal e material*, com implicações no controle de constitucionalidade, por exemplo.

Distingue-se, também, a teoria crítica da constituição das teorias tradicionais na concepção que aquela tem da história constitucional ou do constitucionalismo brasileiro. Enquanto as teorias tradicionais se ancoram em um *sentido comum histórico ressentido* para com a história constitucional<sup>13</sup>, de matriz culturalista, a teoria crítica da constituição visa, empregando a linguagem benjaminiana, *escovar a história a contrapelo*, resgatando os potenciais emancipatórios que já existem na nossa história institucional, apresentando-se como chave interpretativa do constitucionalismo democrático.

A teoria crítica da constituição questiona não o porquê, mas o como foi possível, exigível e justificável o Estado Democrático de Direito como única forma de legitimação política moderna. Tal questionamento se dá “assumindo-se a perspectiva do participante de um processo não linear e descontínuo de aprendizagem social com o Direito”, desenvolvido “como construção dinâmica, polêmica, conflituosa e, portanto, rica e plural, de uma identidade constitucional democrática, não-idêntica e não-identitária, múltipla e aberta” (OLIVEIRA, 2022, p. 29-30).

Obviamente, isso não significa ignorar os inúmeros estados de exceção da nossa história constitucional, permeada, de fato, de retrocessos. O mérito da teoria crítica da constituição reside na intransigente recusa de reificação da história institucional brasileira, como se essa tradição não fosse passível de reconstrução,

---

<sup>12</sup> A respeito, vide PEDRON; SOARES, 2020.

<sup>13</sup> “Afim, é quase modismo, no Brasil, afirmar que nosso processo de constitucionalização, desde o início, configurou-se um processo fictício (ANDRADE, BONAVIDES, 1991), simbólico (NEVES, 1994), simulacro (STRECK, 1999), tardio (SILVA E NETO, 2016) ou fracassado (BARROSO; BARCELLOS, 2003). Seu fundamento elitista, antidemocrático, e sua trajetória marcada pela contradição estrutural entre constitucionalidade formal e material, por mais retrocessos que avanços na concretização da separação dos poderes estatais e da garantia aos direitos fundamentais, mais traumas que conquistas, mais descontinuidades que continuidades, na tradição democrática. Enfim, um processo de constitucionalização falso, de fachada, comparado aos que ocorreram nos Estados Unidos, na França e na Alemanha, países centrais que exportaram e exportam suas teorias jurídicas para cá” (ALCÂNTARA; TRINDADE, 2020, p. 10-11).

de aprender com os erros e projetar uma sociedade livre, justa e solidária<sup>14</sup> (I, artigo 3º, CF 88). Afinal, a própria avaliação desesperançada do nosso processo de constitucionalização “fracassado”, típica de um sentido comum histórico ressentido, só é possível porque já existe, na nossa tradição, uma pré-compreensão do que é um Estado Democrático de Direito.

Em uma *sociedade aberta de intérpretes constitucionais* (HÄBERLE, 2014), cabe à teoria crítica da constituição revisitar os usos e efeitos que conceitos como liberdade, igualdade, justiça, devido processo, democracia, constitucionalismo, dentre outros incrustados no pano de fundo silencioso que é o mundo da vida, assumiram e assumem em uma esfera pública. Neste sentido, recupera-se um dos pontos centrais do seminal texto de Horkheimer: a própria teoria crítica da constituição, porque faz parte da sociedade que analisa, se torna uma intérprete da constituição; com *status* privilegiado, podemos afirmar, uma vez que, à diferença do Judiciário, Executivo ou Legislativo, só pode contar com a força não coercitiva da razão para convencer seus interlocutores.

Não se perde de vista que precisamente a fragilidade de tal força não forçada, bem como os riscos de retrocessos, tão comuns em nossa história constitucional, ameaçam constantemente o projeto do constitucionalismo democrático, razão pela qual as ressalvas genealógicas propostas por Honneth são assumidas por Cattoni de Oliveira como ressalvas desconstrutivas, sobretudo porque tais disputas interpretativas sobre o sentido de e da constituição sempre se dão sob os imperativos sistêmicos do sistema capitalista<sup>15</sup> (GOMES, 2019).

## ▪ CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sumarizando as considerações tecidas neste texto, podemos elencar os seis elementos constitutivos de uma teoria crítica da constituição. São eles: i) a recusa a qualquer tipo de dualismo que isola teoria e realidade, norma e fato, forma e matéria, em suma: as forças produtivas do conhecimento teórico e as relações

---

<sup>14</sup> A respeito, vide as contundentes críticas de Gomes (2017; 2021) às teses da constitucionalização simbólica, de Marcelo Neves (1994).

<sup>15</sup> De acordo com Cattoni de Oliveira (2021, pp. 115-116), só seria possível lidar com tais riscos “através da mobilização política e social capaz de (re)ativar o próprio modo jurídico com que o próprio Direito moderno pode (e deve) lidar com a sua ausência de fundamento absoluto, a sua “procedimentalização”, o modo legislativo-democrático de positivação, a garantia das condições democráticas da gênese do Direito, por meio do qual a legitimidade se dá através da legalidade”.

produtivas deste mesmo conhecimento; ii) o reconhecimento do caráter prático da teoria crítica, compreendida como momento praticamente transformador na realidade social que investiga, uma vez que orienta a práxis social na qual se sabe ter sido produzida; iii) a aposta na racionalização social, uma vez que tão logo possa ser demonstrado que um ideal disponível incorpora o progresso de um processo de aprendizado social, ele pode produzir um padrão justificado para criticar uma ordem social empiricamente verificável; iv) a adição da genealogia como ponto de vista metacrítico, de modo a descobrir as mudanças sociais de significado de seus ideais normativos; v) o abandono da lógica proposicional em prol da lógica da resposta e da pergunta, segundo a qual as respostas da teoria estão estreitamente correlacionadas às questões colocadas por ela própria, e não têm, portanto, valor transcendental e imediato, carentes sempre de uma mediação hermenêutica; vi) a compreensão do direito, e sobretudo da constituição, como um meio de integração social e sistêmica, uma espécie de transformador entre o mundo da vida e os sistemas mercado e administração, ao mesmo tempo os instituindo e ancorando-os no mundo da vida.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor. **Teoria estética**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Ed. 70, 2008.
- ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; TRINDADE, André Karam. **Constitucionalismo de ficções: uma incursão na história do direito brasileiro por meio da literatura**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, v. 232, p. 141-176, 2003.
- BENHABIB, Seyla. **Critique, norm, and utopia: A study of the foundations of critical theory**. Columbia University Press, 1986.
- COLLINGWOOD, R.G. **An Autobiography**. Oxford: Oxford University Press, 1939, pp. 29-43.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- GOMES, David Francisco Lopes. Ainda sobre a tese da constitucionalização simbólica. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 8, n. 02, e338, jun./dez.

2021. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v8i02.338>. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/338>. Acesso em: 2 ago. 2022.

GOMES, David Francisco Lopes. **A Constituição de 1824 e o problema da modernidade: o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da Constituição no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GOMES, David Francisco Lopes. Para uma crítica à tese da constitucionalização simbólica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 2, p. 442-471, 2017.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Revista de Direito Público**, v. 11, n. 60, p. 25-50, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. São Paulo: Ed. Unesp, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: Sobre a crítica da razão funcionalista**. Tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v. 2.

HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo da teoria do reconhecimento**. São Paulo: Unesp, 2018.

HONNETH, Axel. **Pathologies of reason: on the legacy of critical theory**. Columbia University Press, 2009.

HONNETH, Axel. **The critique of power: reflective stages in a critical social theory**. Cambridge: MIT Press, 1993.

HORKHEIMER, Max. **Anhelo de justiça: Teoria crítica e religión**. Ed. Juan José Sanchez. Madrid: Trotta, 2000.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor et. al. **Textos escolhidos**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, pp. 117-154.

JAY, Martin. **A imaginação dialética: história da Escola de Frankfurt e do Instituto de Pesquisas Sociais 1923-1950**. Tradução Vera Ribeiro, Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2008.

LUKÁCS, György. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARCUSE, Herbert. **Eros e civilização**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Contribuições para uma nova história e teoria do processo de constitucionalização brasileiro no marco da teoria crítica da constituição**. Projeto de Pesquisa de Bolsista de Produtividade junto ao CNPq. 2022. Disponível em:



[https://www.academia.edu/42000754/Projeto\\_CNPq\\_de\\_Pesquisa\\_Cattoni\\_2020\\_2023?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/42000754/Projeto_CNPq_de_Pesquisa_Cattoni_2020_2023?email_work_card=view-paper). Acesso em: 2 ago. 2022.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Contribuições para uma teoria crítica da Constituição**. 2ª ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

PEDRON, Flávio Quinaud; SOARES, João Paulo. **Mutação Constitucional: história e crítica do conceito**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília: ESMPU, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

WALZER, Michael. **Interpretation and social criticism**. Harvard University Press, 1993.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

*Agradecimentos (acknowledgement):* O autor agradece ao Grupo de Estudos Teoria Crítica e Constitucionalismo (UFMG), e aos professores Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e David Francisco Lopes Gomes, pelos momentos de aprendizado. Todos os erros do texto, obviamente, são de total responsabilidade do autor.

*Declaração de conflito de interesses (conflict of interest declaration):* o autor confirma que não há conflitos de interesse na realização das pesquisas expostas e na redação deste artigo.

*Declaração de autoria e especificação das contribuições (declaration of authorship):* todas e somente as pessoas que atendem os requisitos de autoria deste artigo estão listadas como autores; todos os coautores se responsabilizam integralmente por este trabalho em sua totalidade.

*Declaração de ineditismo e originalidade (declaration of originality):* o autor assegura que o texto aqui publicado não foi divulgado anteriormente em outro meio e que futura republicação somente se realizará com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Dados do processo editorial

- Recebido em: 06/04/2023
- Controle preliminar e verificação de plágio: 06/04/2023
- Avaliação 1: 15/04/2023
- Avaliação 2: 02/05/2023
- Decisão editorial preliminar: 03/05/2023
- Retorno rodada de correções: 03/05/2023
- Decisão editorial final: 05/05/2023
- Publicação: 29/07/2023

### Equipe editorial envolvida

- Editor-Chefe: FQP
- Assistente-Editorial: KN
- Revisores: 02

### COMO CITAR ESTE ARTIGO

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. “Estilhaços de uma razão encarnada”: a crítica que sustenta a teoria crítica da constituição. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 9, n. 01, e18807, jan./jun. 2022. doi:

<https://doi.org/10.59306/rdfg.v9i01.18807>. Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/18807>. Acesso em: dia mês. ano.